



SF/17290.78204-02

## EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC nº 80, de 2016)

Inclua-se no art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016, a redação dos seguintes dispositivos referentes ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:

“Art. 12 .....

‘Art. 312. ....

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);

II – para evitar que o produto do crime seja mantido oculto, dissipado ou utilizado para financiar a prática de novos crimes, as atividades de organização criminosa ou a fuga do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.’ (NR)’

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda trata da prisão preventiva, cuja finalidade é a de permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução.

Tal medida visa também evitar que o produto e o proveito do crime sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.

Essa nova possibilidade justifica-se para o fortalecimento da chamada justiça restaurativa, cuja finalidade última é a reparação dos danos causados pelo crime. A contrário senso, a medida preventiva não será cabível se houver indícios de que o acusado já dissipou integralmente os ativos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ilícitos.

Ressalte-se que não se trata de impor algum tipo de prisão por dívida, ainda que por meios transversos. A ocultação de dinheiro desviado é, em geral, um ato de lavagem de dinheiro praticado de modo permanente.

A prisão acautela a sociedade contra a continuidade e reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, estão se repetindo e protraindo no tempo. Trata-se de uma proteção da ordem pública contra novos ilícitos. É recurso de caráter excepcional com a finalidade de evitar a sangria dos recursos ilícitos em proveito do criminoso e prejuízo da sociedade.

É medida de grande importância para o combate à impunidade e a corrupção.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**  
(PSD-RS)

SF/17290.78204-02